

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “*estabelece normas para as eleições*”, para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como o limite de transferência de recursos próprios do candidato para sua campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como o limite de transferência de recursos próprios do candidato para sua campanha.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ser superiores a 30 (trinta) salários mínimos nacionais, e ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

.....

§1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de 100 (cem) salários mínimos nacionais.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares, tem por escopo modificar o limite de valor de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, bem como o limite de transferência de recursos próprios do candidato para sua campanha.

A Lei das Eleições autoriza doações de pessoas físicas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, até o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, nos termos do seu art. 23, § 1º. O critério adotado, todavia, permite que o valor oriundo dessa fonte atinja quantias milionárias, uma vez que se fundamenta unicamente em um percentual da renda do doador, o que, sem dúvida, impacta negativamente na isonomia da competição eleitoral.

Diante dessa situação, vislumbramos a necessidade de estabelecer um teto geral para as doações de pessoas físicas, além do limite pessoal hoje estabelecido pela Lei nº 9.504, de 1997, de modo a atenuar a influência do poder econômico no pleito eleitoral. Busca-se, ainda, com essa medida, proporcionar maior autonomia do futuro mandatário no desempenho de sua função pública, liberando-o da possível influência de interesses adjacentes às vultosas somas de doações eleitorais patrocinadas por um pequeno número de pessoas. Isso porque, quanto maior o número de fontes diferentes de recursos de campanha do postulante, mais diluída estará a influência de cada uma delas na atuação política do eleito.

Nesse sentido, propomos a inclusão, na legislação eleitoral, do teto de trinta salários mínimos nacionais. O teto serve como limite geral para as doações, que não poderiam exceder, ainda, o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme já previsto no § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997.

O segundo ponto abordado pela proposição diz respeito à modificação do valor máximo de transferência de recursos do próprio candidato para sua campanha. A preocupação advém do fato de que o limite para essa transferência, previsto pela Lei das Eleições, equivale ao teto de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre o postulante (§ 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997), regra que favorece candidatos abastados, com recursos suficientes para patrocinar sua própria campanha até o limite de gastos

previsto pela legislação, o que desequilibra a disputa eleitoral, mormente nas disputas eleitorais nos pequenos municípios.

Com o intuito de corrigir essa situação, o projeto ora apresentado estabelece o teto de 100 (cem) salários mínimos nacionais como limite para transferência de recursos do próprio candidato para financiamento de sua campanha eleitoral.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO**